



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13639.000055/99-32  
**Recurso nº** 122.093 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.145  
**Sessão de** 07 de novembro de 2007  
**Recorrente** COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
**Recorrida** DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº. 1.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

## Relatório

Trata-se de processo que retornou de diligência determinada pela Resolução nº. 1.181, de 07 de dezembro de 2000, que a repartição lançadora preste informações sobre as propriedades Fazenda Turi Açú e Fazenda Boa Esperança, considerando as alegações de que as propriedades passaram a ser declaradas conjuntamente.

Cumprida essa etapa, foi dada oportunidade à Recorrente para pronunciar-se sobre o resultado da diligência, momento em que alegou a nulidade do lançamento por falta da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fls. 04.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ITR, relativamente ao exercício de 1995.

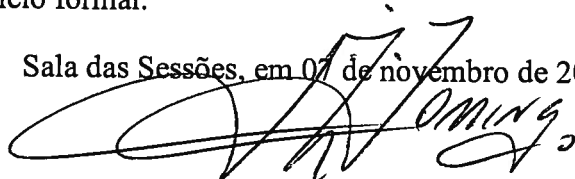
Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1995, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

Na análise da Notificação de Lançamento de fls. percebe-se que, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, com fulcro na Súmula 3ºCC nº1, julgo nulo o processo “ab initio”, por vício formal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator